



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1852/2020
.....

PARECER N. : 0177/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1852/2020-TCE-RO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REFERENTE AO PROC. N. 1693/2020-TCERO
RECORRENTES: M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA
INTERESSADO: ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de Pedido de Reexame manejado por M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos LTDA, defronte à Decisão Monocrática n. 133/2020-GCVCS-RO, exarada no processo n. 1693/20 (originário), que suspendeu a licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo n. 0036.341348/2018-84).

O *decisum* combatido, em atenção ao pleito realizado na exordial da Representação interposta pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli, cujas conclusões foram expostas na Decisão DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, determinou a suspensão do citado procedimento licitatório nos seguintes termos, *verbis*:

Por fim, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, prola-se a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1852/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - Conhecer a Representação, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), contra o Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde - RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, de interesse da SESAU (SEI: 0036.341348/2018-84), por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, para determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, que se abstenham de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como possível ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e da Competitividade, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão; (...).

Em suas razões recursais, a sociedade empresária insurgente alega, em síntese, que não houve prejuízo pela não republicação do edital e que empresa do mesmo grupo econômico da representante participou da licitação, além do que não subsistiriam os pontos apresentados na representação, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para obstar a eficácia do item III da Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS, a fim de que seja dado andamento ao procedimento licitatório.

Ao fim, em sede meritória, vindica a anulação do item III da Decisão Monocrática n. 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, determinando-se o prosseguimento do processo administrativo SEI 0036.341348/2018-84 Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, arquivando-se o processo n. 001693/2020/TCE-RO, em razão da ausência de justo motivo para sua instauração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1852/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A parte representante, a Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI, apresentou contrarrazões ao Pedido de Reexame (ID 914231) pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a suspensão do procedimento licitatório epigrafado até o julgamento final do processo de origem (autos n. 1693/2020).

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica considerando o recurso tempestivo (fl. 136).

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, em juízo monocrático de admissibilidade (DM n. 000128/2020-GCBAA – ID 918115), verificou a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, conhecendo da insurgência, mas indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

No mesmo ato, o feito foi encaminhando para este órgão ministerial para a emissão de parecer na forma regimental.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, na Decisão DM-0128/2020-GCBAA (ID 918115), constato a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.

DO MÉRITO

Antes de adentrar o cerne da questão meritória, cumpre pontuar que o processo de origem trata de representação, com pedido de tutela provisória, formulada pela sociedade empresária Ecofort Engenharia Ambiental Eireli, em face do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1852/2020
.....

prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender diversas unidades de saúde (HBAP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG), conforme normas e procedimentos constantes do procedimento.

Em breve resumo, o representante afirmou na exordial que deixou de participar do procedimento licitatório em pauta, ocorrido em 08.04.2020, por não deter todos os documentos para comprovar a regularidade fiscal, que estava na iminência da expedição, conforme exige o artigo 26 do novel Decreto n. 10.024/2019,¹ que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Nada obstante, alegou que ao acessar o sistema para conferir o desfecho do certame, verificou que a SUPEL, por meio de ADENDO ESCLARECEDOR, expedido no dia 07.04.2020, às 20:13 horas, informou sobre a exclusão do Anexo V, do edital que trata da obrigatoriedade do encaminhamento dos documentos na fase inicial, antes da abertura da sessão de lances, fazendo valer para a condução do procedimento, o Decreto n. 5.450/05 (revogado), que possibilitava a entrega dos documentos na fase final da licitação.

A propósito, para entendimento do episódio, imprescindível a colação do documento questionado:

¹ Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1852/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ADENDO ESCLARECEDOR

Pregão Eletrônico Nº. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO Processo administrativo: 0036.341348/2018-84 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – rrs (grupos a, b, e eventualmente c), de forma contínua, para atender o HBAP, HEPSJP/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC E HRSFG pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e equipe de Apoio nomeados através da Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019 COMUNICA e ESCLARECE aos interessados em especial às empresas que adquiriram o Edital que:

A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema comprasnet em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, devendo DESCONSIDERAR o Anexo V que trata das novas Regras do sistema comprasnet, visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame.

O item V do supramencionado Edital, por sua vez, fazia constar a seguinte informação, *in verbis*:

Considerando as novas regras impostas pelo Decreto Federal 10.024/2019, Portaria 248/2019/SUPEL-CI que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e as alterações da plataforma COMPRASNET utilizada para este certame alertamos as empresas participantes para que se atentem para as novas regras procedimentais.

Dessa feita, o ponto nevrágico da contenda reside na correta aplicação do artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/93,² tendo em vista que o *decisum* objurgado considerou que a alteração em pauta afeta a formulação das propostas, enquanto a

² Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...).

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1852/2020
.....

parte recorrente, grosso modo, entende que a alteração em questão, por ampliar a possibilidade de participação de licitantes, não afeta a formulação de propostas, motivo pelo qual seria desnecessária a republicação do Edital.

Contudo, este órgão ministerial entende que a republicação do Edital é necessária até mesmo quando amplia as condições de participação, como *in casu*, tendo em vista que a regra estampada no artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, visa efetivar o princípio da publicidade, sendo toda e qualquer alteração relevante às propostas causa necessária à republicação do Edital, conforme já decidiu, reiteradamente, o Plenário do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

(Acórdão 2632/2008 Plenário)

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão.

(Acórdão 502/2008 Plenário)

A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, ex vi do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 2014/2007 Plenário)

A supressão de cláusula incompatível com o objeto licitado, que não afete a formulação das propostas, comunicada a todos os que retiraram o edital, prescinde da republicação do ato convocatório e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1852/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reabertura do prazo inicialmente ali estabelecido e não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame.
(Acórdão 1033/2007 Plenário)

As modificações efetuadas no edital da licitação exigem a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não for substancial e não afetar a formulação das propostas.
(Acórdão 654/2007 Plenário)

Proceda à republicação do edital e à reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 20, c/c art. 17, § 4º, ambos do Decreto nº 5.450/05, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório.
(Acórdão 394/2009 Plenário)

Nesse sentido, o já mencionado artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002, deve ser interpretado de forma a abarcar, inclusive, alterações que ampliem a participação de licitantes, consoante a as lições doutrinárias de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1852/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.”³

Como se vê, a interpretação dada pelo doutrinador, aqui adotada, é no sentido de que tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Desse modo, sem maiores delongas, não subsiste a argumentação trazida à baila pelo recorrente, no sentido de que a decisão impugnada teria violado a correta interpretação do dispositivo epigrafiado, tendo em vista que, conforme a melhor doutrina, sua aplicação prescinde do fato de que a alteração afete ou não a competitividade do certame, bastando, para a republicação do Edital, que essa tenha relevância para a apresentação de proposta como, inegavelmente, ocorre no presente caso, não havendo o que se falar em formalismo moderado.

Outrossim, o fato de a representante supostamente integrar o mesmo grupo econômico da Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, atual executora do contrato de coleta de resíduos nas unidades hospitalares, não afasta a irregularidade devidamente apontada pela representação, não havendo, portanto, o que se falar, pelos termos postos no recurso, em abusividade na postulação inicial.

Nesse sentido, deve-se considerar, adicionalmente, com o fito de arrear a suposta abusividade, a inexistência de impedimento da possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico na licitação,⁴ bem como o fato

³ *In*: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.

⁴ Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1852/2020
.....

de o certame em pauta estar sendo realizado na modalidade pregão, na forma eletrônica, no qual a seleção da melhor proposta depende, fundamentalmente, do melhor preço ofertado, com a livre participação de interessados.

Dessa feita, não merece guarida o meio de impugnação em análise, devendo ser mantida, na opinião deste órgão ministerial, a decisão combatida, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da tutela provisória concedida, nos termos do artigo 108-A do RITCERO.

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela improcedência da pretensão recursal, mantendo-se, na íntegra, a decisão vergastada.

É como opino.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.
(TCU - Acórdão n. 2803/2016 – Plenário, rel. Min. Subst. André de Carvalho, j. 01.11.2016)

Em 19 de Agosto de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS